



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Cantanhede/MA, 10 de agosto de 2026.

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
LUCIO MAURO ARAÚJO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE/MA
NESTA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 10/2022, modificando o índice de atualização monetária e o percentual de juros incidentes sobre as contribuições e repasses previdenciários em atraso com o Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, e também em caso de parcelamento e reparcelamento de débito com o regime próprio de previdência social.

A alteração busca compatibilizar os encargos moratórios incidentes sobre os débitos previdenciários com a meta atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de modo a preservar a recomposição do valor real da dívida em favor do Instituto, sem, contudo, inviabilizar o cumprimento, pelo ente, das obrigações assumidas nos parcelamentos, tornando-os efetivamente executáveis e pagáveis dentro da capacidade orçamentária e financeira do Município.

Trata-se, portanto, de medida que se alinha aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro e atuarial que regem os Regimes Próprios de Previdência Social, contribuindo, ainda, para a manutenção da regularidade do Município perante o CADPREV e para a sustentabilidade do sistema previdenciário local em benefício dos servidores segurados.

A redação atualmente em vigor do art. 58 da Lei Complementar nº 10/2022 estabelece que as contribuições e repasses não recolhidos nos prazos legais, assim como as parcelas dos acordos de parcelamento firmados com o Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Cantanhede – IAPMC, sejam atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que a experiência de execução dos parcelamentos previdenciários já firmados, ou em vias de formalização pelo Município, tem demonstrado que o encargo moratório atualmente fixado é excessivamente oneroso, comprometendo a capacidade financeira do ente para honrar tempestivamente as parcelas pactuadas e, por consequência, colocando em risco a própria efetividade da regularização previdenciária pretendida junto ao IAPMC e ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias – CADPREV.

Nesse contexto, o Projeto de Lei Complementar ora encaminhado propõe a substituição do índice de correção monetária do INPC para o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), bem como a redução do percentual



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

de juros simples de 1% (um por cento) para 0,5% (meio por cento) ao mês, tanto no caput do art. 58 quanto no seu § 1º.

Em função do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, após já percorridos todos os trâmites administrativos, solicita-se a tramitação do presente projeto em regime de urgência, com fulcro no art. 100 e seguintes do Capítulo IV do Regimento Interno da Câmara.

Certos de contarmos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação da presente matéria, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Prefeito Municipal de Cantanhede/MA



MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

“Alteram-se o artigo 58 da Lei Complementar nº 10, de 07 de abril de 2022, que Institui a Reforma do Regime de Previdência Social do Servidor do Município de Cantanhede/MA.”

Art. 1º. Altera-se o artigo 58 da Lei Complementar nº 10, de 07 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 Eventuais contribuições e repasses não realizados nos prazos estabelecidos nesta Lei serão recolhidos com acréscimo de atualização monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês. e, no caso de atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, deverão ser apurados e confessados, para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante lei municipal.

§1º Em caso de parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários com o regime próprio de previdência social, as mesmas serão recolhidas com acréscimo de atualização monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) por parcela”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantanhede/MA, 10 de agosto de 2026.

JOSÉ MARTINHO DOS SANTOS BARROS
Prefeito Municipal de Cantanhede/MA